



Ação 10/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.

Inclui o parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para disciplinar a responsabilidade penal de gestores de entidades de previdência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta lei, a pena aumenta-se de um terço até o dobro, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social, de previdência ou beneficência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ação 10/2018

JUSTIFICATIVA

Considerando que, ultrapassada a dúvida jurisprudencial (STJ e STF) acerca da aplicação da Lei n.º 7.492/86 a gestores de Regimes Próprios de Previdência Social e de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, o presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a punição aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados por gestores de entidades de previdência.

Tendo em vista que a importância das atividades desempenhadas pelos gestores de entidades de previdência, é notório que suas condutas ilícitas na gestão dos valores vinculados a tais entidades possuem grande potencialidade de lesar os cofres públicos, demandando, assim, adequada repressão por parte da lei penal.

Cabe salientar que, em relação ao crime tipificado no artigo 4.º da Lei n.º 7.492/1986 (de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira equiparada) cometido em face de entidades de previdência, a figura do gestor de tal tipo de instituição é central, uma vez que se trata de pessoa que detém os poderes de gestão de tais entidades e é responsável por produzir, por exemplo, atos de investimento fraudulento ou temerário.

Um dos exemplos notórios de crimes praticados por gestores de entidade de previdência encontra-se nos fatos apurados pela Operação Greenfield, a qual apurou rombos de bilhões de reais em fundos de pensão, causados por núcleos criminosos, com extensiva participação dos diretores de fundos de pensão, visando beneficiar interesses escusos, em detrimento aos cofres públicos.

Além disso, também ser ressaltado que as condutas praticadas pelos gestores das entidades de previdência acabam por lesar uma grande quantidade de vítimas, vislumbrando, assim, a necessidade de majorar a pena para os crimes praticados por essas agentes.

Atualmente, a pena cominada é insuficiente e, ainda, desproporcional ao estelionato qualificado, como se observa, por exemplo, pelo teor dos delitos tipificados nos artigos 9º, 11 e 12 da Lei n.º 7.492/86 e de suas respectivas penas abstratas. Concretamente, é quase certo que, em casos nos quais é atingida uma universalidade de beneficiários, as penas aplicadas aos gestores de entidades de previdência sejam desproporcionais em comparação às hipóteses em que é atingido tão somente um único beneficiário.

Por essa razão, a inclusão de causa de aumento de pena a todos os crimes previsto na Lei n.º 7.492/86 poderá corrigir e atenuar a distorção em relação às penas já prevista pelo Código Penal ao delito de estelionato qualificado previsto em seu artigo 171, § 3.º.

O Projeto de Lei visa, portanto, adequar as penas atualmente previstas pela Lei n.º 7.492/1986, por meio da inclusão do parágrafo único ao artigo 31 de referido diploma legal, com a criação de causa de aumento de pena nas hipóteses em que o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social, de previdência ou beneficência.